



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772217 - RS(2024/0393028-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177
AGRAVADO : VOLNEI PINHEIRO HERNANDE
ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 289, estabelece que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser corrigida monetariamente por índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, incluindo os expurgos inflacionários, mesmo que o regulamento do plano preveja critério diverso.
2. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se ao caso a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
3. A alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, quanto à necessidade de incidência de correção monetária com acréscimo dos expurgos inflacionários, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório e a reavaliação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772217 - RS (2024/0393028-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A**
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177
AGRAVADO : **VOLNEI PINHEIRO HERNANDE**
ADVOGADOS : **LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084**
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 289, estabelece que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser corrigida monetariamente por índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, incluindo os expurgos inflacionários, mesmo que o regulamento do plano preveja critério diverso.

2. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se ao caso a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. A alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, quanto à necessidade de incidência de correção monetária com acréscimo dos expurgos

inflacionários, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório e a reavaliação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAÇÃO CEEE - ELETROCEEE. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. DESLIGAMENTO POSTERIOR DA ENTIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DEVIDA.

Trata-se de ação de cobrança, relativamente à correção monetária dos valores referentes às contribuições de previdência privada resgatada pelo autor, julgada procedente na origem.

Consoante entendimento dominante da egrégia Corte Superior, as contribuições dos associados vertida à entidade demandada devem ser restituídas com a incidência de correção plena. Inteligência da Súmula nº 289 do e. STJ. Precedentes.

Transação pactuada entre as partes que não afasta o direito de correção monetária plena, uma vez que, depois da migração de plano de previdência, o autor se desligou da entidade ré, recebendo a reserva de poupança. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

Incidência do Imposto de Renda cujo recolhimento é de responsabilidade da Fundação requerida.

Setença mantida. APELO DESPROVIDO” (e-STJ, fls. 695)

Os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE foram rejeitados (e-STJ, fls. 726-731).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão quanto a argumentos essenciais à solução da lide, notadamente sobre a aplicação dos índices previstos no regulamento (INPC), o ato jurídico perfeito e a necessidade de custeio e equilíbrio atuarial, configurando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) artigo 14, III, da Lei Complementar 109/2001, pois a correção das contribuições resgatadas deveria observar a forma regulamentada (INPC) e a norma interna do plano, de modo que a adoção judicial de índices diversos (IPC/IGP-M) teria violado o comando legal de respeito ao regulamento.

(iii) artigo 6º da Lei Complementar 108/2001 e artigos 1º, 18 (caput e § 3º) e 19 da Lei Complementar 109/2001, pois a condenação à aplicação de índices não previstos teria sido concedida sem a correspondente fonte de custeio, comprometendo a constituição de reservas e o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 779-793).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor VOLNEI PINHEIRO HERNANDE alegou ter havido resgate de sua reserva de poupança sem correção monetária plena, pleiteando a aplicação de índices oficiais capazes de recompor a desvalorização da moeda (ORTN, IPC/IBGE e IGP-M/FGV), bem como a não incidência de imposto de renda em período específico. Por sua vez, a FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe agravo em recurso especial com a pretensão de destrancar o recurso especial inadmitido na origem, afastar a negativa de prestação jurisdicional e os óbices de prequestionamento e de reexame de prova, além de afirmar a observância do regulamento do plano (INPC) e do equilíbrio atuarial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação da Fundação, mantendo a sentença que reconhece o direito à correção monetária plena sobre as contribuições resgatadas, com fundamento na Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que, após a migração para o plano CEEEPREV, houve desligamento da entidade e recebimento da reserva de poupança, hipótese em que incide a correção por índices que recomponham a efetiva desvalorização da moeda; também assentou que o recolhimento do imposto de renda é de responsabilidade da entidade (e-STJ, fls. 686-695).

Nos embargos de declaração, o mesmo Tribunal desacolheu a alegação de omissão, afirmando que o acórdão enfrentou suficientemente a controvérsia, não se verificando vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil; consignou que não há dever de enfrentar, um a um, todos os dispositivos invocados, bastando a motivação adequada, e registrou o prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC, reafirmando que, no caso de desligamento com resgate, prevalece a correção monetária plena segundo a orientação da Súmula 289 do STJ (e-STJ, fls. 726-731).

De início, é indevido conjecturar acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição na decisão apenas por ter sido proferida em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,

julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

No caso, o Tribunal de origem apenas adotou a tese contrária à defendida pela agravante, conforme excerto a seguir transcrito (e-STJ, fls. 687-689):

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

(...)

Ademais, cumpre destacar que a atualização das contribuições vertidas pelo associado não constitui acréscimo no valor da reserva de poupança, mas mera recomposição da efetiva desvalorização da moeda.

Ainda, sublinho que não há desequilíbrio atuarial, tendo em vista que a parte autora contribuiu durante toda a contratualidade objetivando a restituição de reserva de poupança, cumprindo com o disposto no artigo 202 da Constituição Federal...

Quanto à pretensão de aplicação do índice de correção do regulamento, não prospera a irresignação da agravante.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 289, consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso, sendo devidos os chamados expurgos inflacionários.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); (II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas.

Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral; (III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

(REsp n. 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA . SÚMULA N. 291/STJ.

RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . SÚMULA 289/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 E 356/STF . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso representativo da controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que "a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/ 291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111 .973/SP, desta relatoria, Segunda Seção, julgado em 9/9/2009, DJe 6/11/2009).

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada pela Súmula n. 289/STJ, é na direção de que "é devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários". Inarredável, portanto, o teor do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na presente hipótese, percebe-se que as questões referentes à incidência de juros de mora e à inaplicabilidade do CDC ao caso não foram objeto de debate na origem, e não foram opostos embargos de declaração a fim de ver sanada a suposta omissão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento .Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravo interno improvido (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2287898 PE 2023/0027895-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023)

Assim sendo, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com jurisprudência desta Corte, aplicando-se, ao caso, a Súmula 83 do STJ: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”, pois esta Corte já decidiu pela incidência do referido verbete sumular “... aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. (REsp n. 1.186.889/DF, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 2/6/2010).

Assente-se, por derradeiro, que a alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no que concerne à necessidade de incidência de correção monetária com acréscimo dos expurgos inflacionários, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório e a reavaliação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com fundamento no art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários em 1%(um por cento) sobre o valor arbitrado na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.772.217 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0393028-4

Número de Origem:
50012639020188210001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758

PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177

AGRAVADO : VOLNEI PINHEIRO HERNANDE

ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084

PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811

ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190

DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026